ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO
PROTOCOLO
n.º 399
18/12/98 às 16h10

MENSAGEM N.º 049/98

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentar Vossas Excelências, vimos encaminhar o Projeto de Lei n.º 049/98-E, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo intramunicipal para pessoas idosas de baixa renda.

No intuito de auxiliar aquelas pessoas de idade avançada e comprovadamente de baixa renda, o Executivo Municipal remete para análise, estudo e aprovação, a matéria constante no Projeto de Lei, em anexo, para dentro de normas legais e dentro das exigências e condições, habilitar as pessoas interessadas no benefício, fazerem uso, ainda que limitado, da gratuidade do transporte (ônibus) daquelas empresas que possuem linhas, com permissão e concessão dentro do nosso Município.

Numa análise preliminar, entendemos que os custos para as Empresas, desse benefício a ser concedido, é totalmente aceitável, e está dentro do que é concedido numa grande maioria de municípios.

Certos de contar com apoio para aprovação da matéria em pauta, e seus trâmites em regime de urgência, subscrevemo-nos.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
EMENDADO

PROJETO DE LEI N.º 049/98-E

CÂMARA MUNICIPAL
AGUDO
APROVADO
11/01/99

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO INTRAMUNICIPAL PARA PESSOAS IDOSAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam concedidas, duas passagens de ônibus, mensais e gratuitas, das Empresas de Transporte Coletivo, com permissão e concessão de linhas intramunicipais, as pessoas idosas de baixa renda, desde que atendidas as exigências e condições abaixo:

I – possuir rendimento igual ou inferior a um salário mínimo mensal;
II – estar residindo na zona rural;
III – ter idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
IV – possuir cadastro específico para obtenção do benefício;
V – possuir foto 3 x 4 com data recente.

Art. 2º- O cadastro, a distribuição e o controle das passagens, e a emissão da Carteira de Beneficiário, ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social, através da turma de Assistência Social.

Parágrafo único – Os documentos necessários para a obtenção do benefício, deverão ser comprovados através dos originais, ficando atribuído ao Setor responsável, o arquivo obrigatório das cópias xerográficas, não havendo custos para a emissão do cadastro e da Carteira de Beneficiário.

Art. 3º- Fica determinado a obrigatoriedade da renovação de cadastro após o 12º (décimo segundo) mês do recebimento do benefício, bem como a revalidação da carteira.

Art. 4º- A utilização do benefício só terá validade mediante a apresentação da Carteira de Beneficiário devidamente em dia.

Art. 5º- Caberá ao Executivo Municipal regulamentar e fiscalizar a aplicação e a execução da presente Lei.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 18 de dezembro de 1998.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

HASSO HARRAS BRAUNIG
Sec. Mun. de Administração